



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Jorge Vianna)

Dispõe sobre a remuneração do Trabalho em Período Definido - TPD em Situações de Decretação de Emergência na Saúde Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.137, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 10 O valor do TPD resultante da aplicação do § 2º será adicionado em vinte por cento.

§ 11 O servidor que se afastar por licença médica, em razão de contágio ou doença decorrente da epidemia ou pandemia que as unidades de saúdes estão combatendo, é assegurado o recebimento do TPD, com base nas horas realizadas nos últimos trinta dias anteriores ao início da licença.

Art. 2º O valor recebido a título de Trabalho em Período Definido - TPD nos períodos de descanso remunerado do servidor é considerado verba indenizatória.

Art. 3º Durante o período de Emergência da Saúde Pública, declarado pelo Poder Executivo, o valor do TPD previsto na Lei nº 6.137, de 20 de abril de 2018, será acrescido de dez por cento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, o Governo do Distrito Federal criou a remuneração por Trabalho em Período Definido - TPD, Lei Lei nº 6.137, de 20 de abril de 2018. Apesar de ajudar no aumento das equipes de profissionais de saúde para combater as situações de crises nos hospitais e unidades de saúde pública, essa legislação, comparado com o pagamento alternativo de horas extras, foi muito prejudicial aos servidores da saúde.

Dessa forma, a remuneração oferecida aos profissionais na forma de TPD não atrai a quantidade de servidores necessário para prevenir e tratar as doenças nas situações de epidemias e pandemias, como no caso da COVID-19 que estamos passando. Também, a Lei do TPD contraria a legislação trabalhista que prevê remuneração de 100% nos trabalhos extraordinários em fim de semana (o dobro do pagamento em horas comuns).

A proposta visa adicionar 20% ao valor resultante da aplicação do Art. 2º, § 1º e § 2º:

Art. 2º Pode ser autorizado, na forma do regulamento, trabalho em período definido - TPD, realizado em unidades de saúde pública do Distrito Federal, em caráter adicional à jornada regular, mediante cadastramento específico e termo de adesão, que podem ser feitos por meio eletrônico.

§ 1º O TPD deve ser remunerado por valor fixo para qualquer servidor de mesmo cargo, calculado em função do número de horas realizadas.

§ 2º O valor do TPD é calculado sobre o vencimento básico do último padrão vigente do respectivo cargo, com adicional de 25% em fins de semana, feriados e pontos facultativos e adicional noturno previsto em lei quando for o caso.

Além disso, nos casos de Emergência da Saúde decretadas na Saúde, os servidores passam por período de muita pressão e, muitas vezes, trabalham sem os devidos equipamentos proteção individual (EPI) de trabalho, aumentando o risco a sua integridade física e adoecimento. Contudo, os servidores que se apresentam para ajudar no combate das epidemias e pandemias não têm garantia de manutenção da remuneração em caso contaminação e afastamento em decorrência das doenças que estão combatendo. Por isso, é necessário assegurar que o servidor continuará recebendo a remuneração prometida a título de TPD.

Outro ponto injusto da legislação do TPD, refere-se à incidência de tributação sobre o valor recebido a título de TPD, apesar desse pagamento ser equivalente à indenização pela venda de férias ou folga. O tratamento desse tipo de recebimento como indenização já foi reconhecido por essa Casa Legislativa em caso semelhante (Lei nº 6.216/2019, que instituiu o serviço voluntário).

Dada a relevância da matéria e notável incentivo para aumentar as equipes de combate ao COVID-19, solicito a aprovação dessa proposta.

JORGE VIANNA
Deputado Distrital
PODEMOS-DF



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2020, às 14:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0104516** Código CRC: **D9C4E9D2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00015528/2020-15

0104516v13



PROPOSIÇÃO - PL 1177/2020

LIDO EM: 28/04/2020

Brasília, 28 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/04/2020, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0106312 Código CRC: 415565A6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015528/2020-15

0106312v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 29/04/2020, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0106313** Código CRC: **01AA041B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015528/2020-15

0106313v2